



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.074, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Dá nova redação ao art. 136 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica a conduta de maus-tratos, agravando as penas cominadas, dentre outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6430/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 136 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. Praticar ato que exponha ou coloque em risco a vida, saúde ou integridade física ou mental de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento, prestação de cuidados ou custódia, seja pela privação de alimentação ou cuidados inerentes à sua condição, imposição de trabalho excessivo ou incompatível, abuso dos meios de correção e disciplina ou agressões físicas ou psicológicas:

Pena – reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§3º Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de necessidades especiais”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com assustadora frequência, a sociedade brasileira, nos mais diferentes pontos do país, toma conhecimento da ocorrência de agressões e maus-tratos contra crianças, idosos e portadores de necessidades especiais colocados sob a responsabilidade de terceiros, normalmente cuidadores, a quem foi confiada sua guarda.

O episódio mais recente, com repercussão nacional, foram as cenas de agressões praticadas por uma baba contra uma criança de 1 ano e 5 meses em Recife (PE). Flagrada pelos pais da criança praticando as agressões, através de imagens de câmaras de segurança da residência, a babá foi demitida, mas antes de ser encontrada pela polícia já estava trabalhando em outra residência na mesma função. Ela responderá ao processo em liberdade.

O Código Penal prevê, em seu artigo 136, o crime de “Maus-Tratos” que consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina, cominando uma pena de detenção de 2 meses a 1 anos, o que possibilita, em caso de eventual condenação, a substituição da pena por medida restritiva de direitos ou cumprimento de privação de liberdade no regime aberto ou sem-aberto.

Na forma atual, o dispositivo que se busca alterar com a presente proposta, comina, na sua forma mais gravosa, quando do ato praticado resultar lesão corporal de natureza grave, pena de reclusão de 1 a 4 anos, e se resultar morte, de quatro a doze anos, aumentando-se a pena em 1/3 somente se o crime é praticado contra menor de quatorze anos.

Evidentemente, como se observa, as penas atualmente cominadas são incompatíveis com a lesividade da conduta, a repercussão social e a gravidade das consequências à saúde e integridade física e emocional das vítimas, gerando um sentimento de impunidade extremamente danoso para a harmonia social.

A tipificação penal também não prevê de forma taxativa o agravamento da pena quando a prática for dirigida contra idosos ou pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente suscetíveis de serem vítimas deste tipo de violência e abuso, em razão da sua própria condição de vulnerabilidade. Assim, faz-se necessária a inclusão destes nas causas majoração.

Assim, uma resposta jurídica adequada é medida que se impõe com a maior urgência, razão pela qual a presente proposta visa ampliar a própria abrangência do

tipo penal, qualificando-o como ato que exponha ou coloque em risco a vida, saúde ou integridade física ou mental de pessoa colocada sob a autoridade, guarda ou vigilância de terceiros, para fim de educação, ensino, tratamento, prestação de cuidados ou custódia, seja pela privação de alimentação ou cuidados inerentes à sua condição, imposição de trabalho excessivo ou incompatível, abuso dos meios de correção e disciplina ou agressões físicas ou psicológicas. Para estes casos, ampliasse a pena cominada para reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, além da aplicação de multa.

Já se da conduta praticada resultar lesão corporal de natureza grave, a pena é igualmente agravada para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e se resultar morte, reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, aumentando-se as penas em 1/3 se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de necessidades especiais.

Ante o exposto, como medida de suma importância para a segurança da sociedade e dos cidadãos, a aprovação da presente proposição se impõe, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

FIM DO DOCUMENTO